



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1524200-55.2024.8.26.0228**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JHORDANLY RODRIGO SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37729

Apelação Criminal Nº 1524200-55.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: JHORDANLY RODRIGO SANTOS DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Desobediência – Presença de todos os elementos integrantes do tipo penal – Conduta sujeita a punição administrativa – Inexigibilidade de previsão complementar na lei administrativa no sentido de que a sanção ali prevista incidiria sem prejuízo daquela de natureza criminal – Ilícito penal caracterizado

O crime de desobediência resta configurado na hipótese de todos os elementos do tipo estarem presentes, ou seja, se houver, por parte do agente, descumprimento de ordem legal, emanada de funcionário público competente, sem emprego de violência ou grave ameaça. Embora a conduta em tela esteja sujeita à punição administrativa, o agente incorrerá também na prática de crime sempre que, não estando escudado por discriminante, realizar a conduta descrita em determinado tipo penal. Pondere-se que, para tanto, não é exigível a existência de previsão complementar na lei administrativa no sentido de que a sanção ali prevista incidiria sem prejuízo daquela de natureza criminal. Entendimento diverso ensejaria a criação de indevida condição de procedibilidade.

Desobediência – Agente que ignora a ordem de parada de veículo emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública – Tipicidade – Entendimento da tese firmada em sede de repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.060)

Sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema 1.060, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu consistir crime de desobediência ignorar a ordem de parada de veículo emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública, fixando, por maioria de votos, a seguinte tese: “a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do CP”.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pela r. sentença de fls. 112/114, prolatada pela MMª. Juíza Ana Helena Rodrigues Mellim, cujo relatório ora se adota, JHORDANLY RODRIGO SANTOS DA SILVA foi condenado como incurso no art. 330 do CP, às penas de 15 dias de detenção, em regime inicial aberto e de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. O réu foi absolvido da imputação ao art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/03, nos termos do art. 386, III, do CPP. Infere-se dos autos que foi deferido ao acusado o recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu, em busca de sua absolvição, alegando atipicidade da conduta. Assevera que a simples tentativa de fuga, ou simples descumprimento de ordem de parada no trânsito, não caracteriza o delito previsto no art. 330 do CP, mas, mera infração administrativa. Afirmar, ainda, que o ato de empreender fuga ao ser abordado pela polícia configura exercício de autodefesa (fls. 123/127).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 130/133), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 152/157).

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de desobediência foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo restou comprovado, no dia 09 de outubro de 2024, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando visualizaram dois rapazes na condução da motocicleta *Honda* CG, de placa SVB8H89.

Os agentes públicos deram ordem de parada. Os indivíduos, porém, não obedeceram, o que gerou uma perseguição.

Durante a fuga, o acusado, que estava na garupa da motocicleta, tentou livrar-se de um revólver calibre 32, marca *Taurus*, jogando-o ao solo.

Em seguida e alguns metros depois, o acusado saltou da motocicleta em movimento e tentou fugir a pé, mas foi detido pelos policiais.

O condutor da motocicleta acabou perdendo o controle da direção e caiu, momento em que também foi detido pelos agentes públicos.

Indagados, Adrielson, condutor da motocicleta, disse estar levando o acusado para consertar a arma.

A prova oral (fls. 09, 10, 11, 12, 115/116 – arquivo digital) colhida na instrução criminal, que conta com a confissão do réu e com os depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência, tudo nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, outrossim, apta não apenas para demonstrar a realização do tipo penal e a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

O crime de desobediência resta, com efeito, configurado na hipótese de todos os elementos do tipo estarem presentes; ou seja, se houver, por parte do agente, descumprimento de ordem legal, emanada de funcionário público competente, sem emprego de violência ou grave ameaça.

Embora a conduta em tela esteja sujeita à punição administrativa, o agente incorrerá também na prática de crime sempre que, não estando escudado por descriminante, realizar a conduta descrita em determinado tipo penal.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pondere-se que, para tanto, não é exigível a existência de previsão complementar na lei administrativa no sentido de que a sanção ali prevista incidiria sem prejuízo daquela de natureza criminal. Entendimento diverso ensejaria a criação de indevida condição de procedibilidade.

Ademais, tem-se que, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema 1.060, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu consistir crime de desobediência ignorar a ordem de parada de veículo emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública, fixando, por maioria de votos, a seguinte tese: “a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do CP”.

Era, pois, de rigor a condenação, tal como lançada.

As reprimendas, dosadas no mínimo legal e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial aberto, sequer questionadas em sede de razões recursais, não comportam qualquer reparo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo Defensivo** interposto em favor de JHORDANLY RODRIGO SANTOS DA SILVA, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

Deve o apelante ser ainda formalmente intimado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de que, nos termos do art. 44, § 4º, do CP, eventual descumprimento da pena alternativa, consistente em prestação de serviços à comunidade, poderá implicar em sua reconversão na pena de 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, que foi a originalmente fixada.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator